DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2794/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11529/2015
PROTOCOLO	: 1606027
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DIMAQ – CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 923/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda. A contratação, realizada para o fornecimento de peças para manutenção de máquinas, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 923/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da referida nota de empenho e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da nota de empenho, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 6173/2016 (peça n. 7, fls. 39-43).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19668/2016 (peça n. 8, fls. 44-45), no qual opinou pela "**legalidade** e **regularidade** da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira".

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Nota de Empenho n. 923/2014 foi emitida em 11.3.2014 (peça n. 2, fl. 10), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial somente em 27.5.2015 (peça n. 3, fl. 11). Considerando que a nota de empenho em julgamento foi emitida em substituição ao termo de contrato, constata-se que não houve cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela

> Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 923/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda.), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 923/2014;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT